

À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**  
ATT. Sr. Agente de Contratação (Pregoeiro).

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP n.º 009/2026- REMARCAÇÃO II**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9065/2025.**  
**PORTAL BBMNET**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

MEDSUR COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.943.870/0001-43, por intermédio de seu representante legal, Diego Marcelus Machado de Moura vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou sua proposta nos itens **137, 153, 155, 218, 219, 221 e 303**, sob o fundamento de suposta identificação da empresa na ficha técnica apresentada, pelas razões a seguir expostas.

### **I – DOS FATOS**

A Recorrente participou regularmente do procedimento licitatório em referência, apresentando propostas para os itens constantes do certame e, após a fase competitiva, obteve classificação/vitória nos itens **137, 153, 155, 218, 219, 221 e 303**.

Entretanto, durante a análise da documentação/proposta, a Recorrente foi desclassificada sob o argumento de que a ficha técnica apresentada teria identificado a empresa licitante, em suposta afronta às regras de anonimato estabelecidas no instrumento convocatório e/ou às regras de funcionamento da plataforma BBMNET.

Ocorre que a decisão merece ser revista.

A informação apontada como suposta identificação da empresa **não corresponde à razão social, nome fantasia, CNPJ, endereço, telefone, e-mail ou qualquer outro dado identificador da Recorrente**.

Trata-se, na realidade, de informação relacionada **exclusivamente à marca do produto ofertado**, informação esta que diz respeito ao próprio objeto da contratação e à identificação comercial do produto/fabricante, e não à identidade da empresa participante.

Portanto, não houve, por parte da Recorrente, qualquer tentativa de revelar sua identidade ou de obter vantagem mediante quebra do sigilo/anonimato da proposta.

### **II – DA INEXISTÊNCIA DE EFETIVA IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE**

A regra que impede a identificação da licitante tem por finalidade preservar a isonomia entre os participantes e impedir que, durante a fase em que as propostas devem permanecer anônimas, seja possível saber qual empresa apresentou determinada proposta.

Contudo, é necessário distinguir **identificação do produto ou de sua marca de identificação da empresa licitante**.

No presente caso, a informação constante da ficha técnica refere-se às **marcas MELHORMED, WALTEX, PROCARE E MEDSONDA**, correspondente aos produtos ofertados.

A referida informação não permite, por si só, concluir que a proposta foi apresentada pela Recorrente.

Não constam na ficha técnica, como elementos de identificação da licitante:

- razão social da Recorrente;
- nome fantasia da Recorrente;
- CNPJ;
- endereço;
- telefone;
- e-mail;
- identificação de representante legal;
- assinatura ou carimbo da empresa;
- logotipo ou elemento inequívoco que individualize a Recorrente.

Assim, não se pode equiparar a simples indicação da marca comercial do produto à identificação da empresa participante.

Inclusive, o próprio funcionamento do BBMNET contempla a informação de “**Marca**” como dado integrante da proposta. O Manual do Licitante do BBMNET orienta o preenchimento do campo de marca quando solicitado e distingue essa informação dos dados que efetivamente identificam a empresa.

Além disso, o próprio BBMNET informa que sua ficha técnica passou a carregar informações relativas ao **preço unitário e à marca**, evidenciando que a marca integra as informações próprias da proposta.

### III – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE EFETIVA IDENTIFICAÇÃO

A simples existência do nome de uma marca na ficha técnica não demonstra, por si só, que houve identificação da licitante.

Para que a desclassificação seja mantida, é necessário demonstrar concretamente que a informação inserida no documento era capaz de revelar, de maneira inequívoca, a identidade da empresa participante.

Essa informação corresponde à **marca/fabricante do produto**, e não à Recorrente.

Inclusive, é perfeitamente possível que diferentes empresas comercializem, distribuam ou ofertem produtos da mesma marca, de modo que a simples menção à marca não permite concluir qual licitante apresentou a proposta.

Portanto, não houve quebra efetiva do anonimato capaz de comprometer a igualdade entre os participantes ou influenciar a disputa.

#### IV – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

A finalidade da vedação à identificação da empresa é impedir que os demais participantes ou o próprio julgador tenham conhecimento antecipado da identidade do licitante, evitando favorecimentos ou prejuízos à competitividade.

No caso concreto, entretanto, a informação constante da ficha técnica não revelou a identidade da Recorrente.

Não houve divulgação de CNPJ, razão social, nome empresarial ou qualquer dado exclusivo que permitisse identificar quem havia apresentado a proposta.

Consequentemente, não se verifica prejuízo concreto à competitividade, à isonomia ou ao julgamento objetivo.

A desclassificação, portanto, acaba por atribuir à indicação da marca uma consequência que ela não possui: a de revelar a identidade da empresa participante.

#### V – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que propostas devem ser desclassificadas quando apresentarem vícios insanáveis, não atenderem às especificações técnicas ou apresentarem desconformidade com exigências do edital, desde que a desconformidade seja insanável.

No presente caso, não se está diante de uma proposta que contenha informação inequívoca de identificação da empresa.

Ao contrário, a informação questionada corresponde à **marca do produto ofertado**, elemento relacionado ao próprio objeto da licitação.

Por isso, a interpretação da regra editalícia deve considerar a finalidade da exigência e a ocorrência efetiva — e não meramente presumida — de identificação da licitante.

Não se mostra razoável equiparar a marca do produto à identificação da empresa sem demonstrar que aquela informação, no contexto específico do certame, efetivamente individualizava a Recorrente.

#### VI – DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO, CASO ENTENDIDO NECESSÁRIO.

Subsidiariamente, caso essa Administração entenda que algum elemento da ficha técnica possa ser interpretado como inadequado, requer-se que seja analisada a possibilidade de saneamento da documentação, especialmente considerando que a informação questionada não altera o conteúdo econômico da proposta, não modifica o preço ofertado, não altera a marca efetivamente proposta e não confere qualquer vantagem competitiva à Recorrente.

A questão discutida é estritamente formal e interpretativa, não havendo alteração da substância da proposta ou prejuízo aos demais participantes.

Assim, antes de se aplicar a medida mais gravosa de desclassificação, requer-se que seja considerada a possibilidade de correção/saneamento, caso juridicamente cabível e permitido pelo edital.

## VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a reconsideração da decisão que determinou a desclassificação da Recorrente nos itens **137, 153, 155, 218, 219, 221 e 303**;
- c) o reconhecimento de que a informação constante da ficha técnica corresponde à **marca do produto ofertado**, não constituindo identificação da empresa licitante;
- d) o reconhecimento de que não houve divulgação de razão social, CNPJ, nome fantasia ou qualquer outro elemento capaz de identificar inequivocamente a Recorrente;
- e) consequentemente, o restabelecimento da classificação/aceitação da proposta da Recorrente nos respectivos itens, com o regular prosseguimento do certame;
- f) subsidiariamente, caso se entenda pela existência de alguma irregularidade formal, que seja avaliada a possibilidade de saneamento da documentação, desde que admitida pela legislação e pelo edital, sem alteração da substância da proposta;
- g) caso a decisão de desclassificação seja mantida, requer-se que sejam apresentadas, de forma expressa e fundamentada, as razões pelas quais a informação indicada pela Administração seria capaz de identificar inequivocamente a Recorrente, especificando-se qual elemento constante da ficha técnica permitiria tal identificação.

Por fim, requer que o presente recurso seja recebido, processado e julgado, com a consequente revisão da decisão de desclassificação.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2026.

DIEGO MARCELUS  
MACHADO DE  
MOURA:13557652777

Assinado de forma digital por  
DIEGO MARCELUS MACHADO DE  
MOURA:13557652777  
Dados: 2026.09.23 09:22:22 -03'00'

**MEDSUR COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR**  
**DIEGO MARCELUS MACHADO DE MOURA**  
**RG: 202634549/CPF:135.576.527-77**  
**DIRETOR**